



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Ofício n.º 156/2019-SEMED

Imperatriz (MA), 08 de abril de 2019.

**A Sua Senhoria, o Senhor**  
**Bruno Caldas Siqueira Freira**  
**Presidente - CPL**  
**Imperatriz/MA.**



**ASSUNTO:** Julgamento do recurso Pregão Presencial n.º 022/2019-CPL.

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar parecer técnico acerca do recurso apresentado pela empresa C J DA COSTA, CNPJ: 41.525.668/0001-30, que ensejou na suspensão do supramencionado procedimento licitatório.

Solicitamos ainda, a retomada do procedimento, tendo em vista, continuar a existir a necessidade da prestação de serviço de vigilância com fornecimento dos equipamentos em regime de comodato, contemplando a instalação e manutenção de sistema de monitoramento, constituído de cerca elétrica industrial, alarme e sensor de movimento, para atender, com cobertura securitária, as escolas da rede municipal e demais órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme anexo III do termo de referência em anexo.

**ÓRGÃO INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.001.2919/2018-SEMED

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2019 – CPL**

**OBJETO:** Contratação de empresa prestadora de serviço de vigilância com fornecimento dos equipamentos em regime de comodato, contemplando a instalação e manutenção de sistema de monitoramento, constituído de cerca elétrica industrial, alarme e sensor de movimento, para atender, com cobertura securitária, as escolas da rede municipal e demais órgãos vinculados à SEMED.

Atenciosamente,

  
**Josenildo José Ferreira**  
**Secretário Municipal de Educação**  
**Port: 9746/2019**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**PARECER TÉCNICO**

**Feito:** Recurso Administrativo

**Referência:** Pregão Presencial nº 022/2019 – CPL

**Processo Administrativo nº:** 20.001.2919/2018-SEMED

**Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviço de vigilância com fornecimento dos equipamentos em regime de comodato, contemplando a instalação e manutenção de sistema de monitoramento, constituído de cerca elétrica industrial, alarme e sensor de movimento, para atender, com cobertura securitária, as escolas da rede municipal e demais órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, nas Especificações Técnicas - Anexo I e na Tabela de Preços/Orçamento Estimativo – Anexo II.

**Recorrente(s):** C J DA COSTA, CNPJ: 41.525.668/0001-30.

**Recorrido(a):** Secretaria Municipal de Educação / Imperatriz – MA.

**1. Alegações da Recorrente:**

2.1 – Item 10.2,s

O item 10.2, s do edital trás a exigência de 10% do capital social da empresa. Apesar de ser índice legal, esta exigência não coaduna com a participação de micro e pequenas empresas, causando prejuízo de competitividade e da Lei Complementar 123/2006.

Considerando o valor estimado da licitação de R\$ 1.325.079,36 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, setenta e nove reais e trinta e seis centavos), o capital mínimo para a participação seria de R\$ 132.507,93 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sete reais e noventa e três centavos). Assim a exigência acaba por impedir empresa de pequeno porte de participar do certame. Uma vez que o valor de 132 mil reais é elevado para a maioria das empresas. Tal capital necessita de consolidação, o que não é compatível com a realidade mercadológica.

A exigência de capital social mínimo encontrada na Lei 8.666/3 em seu artigo 31,§ 3º, determina um limite máximo de 10%, podendo ser menor. Devendo ser modulado de acordo com o objeto e sua complexidade, objetivando sempre a ampliação da competição de acordo com o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Assim em atendimento ao princípio da ampla competição e da isonomia, requer-se a diminuição de comprovação de capital social mínimo par 1% (um por cento) do valor estimado, a fim de se ampliar a competição e permitir a participação de micro e pequenas empresas de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006.

**1.1 - Em resposta a Recorrente:**

Vejamos o que diz o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93:

Rua Urbano Santos, nº 1657 – Juçara, Imperatriz–MA – CEP 65.900-505

<http://www.imperatriz.ma.gov.br> - E-mail: [semedimperatriz@gmail.com](mailto:semedimperatriz@gmail.com)

Francisco Magno S. Silva  
Assessor-SEMED  
Mat. 34.171-1





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ...”.

“§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, demonstrando assim a qualificação econômico-financeira. Como demonstrado no anexo III do termo de referência a licitante vencedora do objeto a ser licitação empreenderá serviços de monitoramento eletrônico que compreenderá serviços técnicos especializados, constituído de cerca elétrica industrial, alarme e sensor de movimento e Veículos-Ronda da própria empresa para atender, com cobertura securitária, as escolas da rede municipal e demais órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Desta forma, observa-se a complexidade do objeto em comento, sendo necessária a demonstração da capacidade econômico-financeira. Cabe ainda frisar que tal exigência tutelado pela Lei de Licitações não está impedindo a participação de empresa de pequeno porte, está garantido que o serviço objeto do certame seja realizado por empresa especializada e com estrutura adequada para a execução dos referidos serviços. Por derradeiro, não identificamos qualquer afronta aos princípios da administração pública, diferente do alegado pela recorrente.

## **2. Alegações da Recorrente:**

### 2.2 – Item 10.2, n.2

O edital traz uma restrição à competitividade e ao mesmo tempo uma ilegalidade no item 10.2, n.2, vejamos:

n.2) Não serão aceitos atestados de capacidade técnica que se refiram a contratos ainda em execução.

Não há previsão legal para qualquer exigência, esta se encontra ilegal.

Não bastasse a inovação do direito, o item aqui questionado, é legal, pois afronta diretamente texto de lei. Vejamos o que prevê a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não prevista nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A limitação de tempo do atestado (não serão aceitos atestados contemporâneos) é ilegal.

Rua Urbano Santos, nº 1657 – Juçara, Imperatriz–MA – CEP 65.900-505

<http://www.imperatriz.ma.gov.br> - E-mail: [semedimperatriz@gmail.com](mailto:semedimperatriz@gmail.com)

  
Francisco Magno S. Oliveira  
Assessor-SEMED  
Maj. 34.1/1-1

  
PREFEITURA DE  
**IMPERATRIZ**





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

É vetada por Lei.

Ou seja, o texto do edital que diz justamente o contrário, é ilegal, devendo ser retirado do instrumento convocatório.

Vejamos o que o TCU determina sobre o tema:

**2.1 - Em resposta ao Recurso:**

O item 8.2.1 foi alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

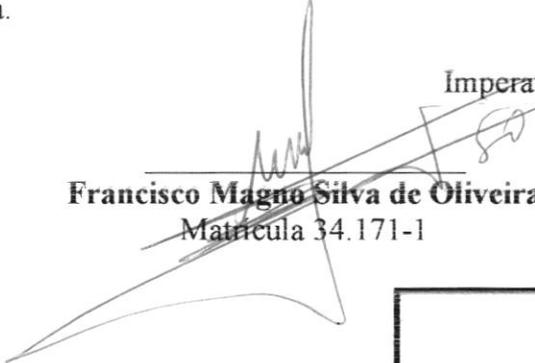
*8.2.1 Atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por órgão ou entidade da administração pública ou por empresa privada que comprovem que a empresa presta ou prestou, a contento, serviço compatível com o objeto da licitação.*

Quanto ao item 8.2.3 *Não serão aceitos atestados de capacidade técnica que se refiram a contratos ainda em execução*, foi excluído do termo de referência.

O Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Educação no uso de suas atribuições avalia que às alegações apresentadas em relação ao item 10.2,s são infrutíferas devendo ser julgadas improcedente. Quanto ao item 10.2, n.2 opinamos pela exclusão do termo de referência e reforma da redação conforme demonstrada acima.

Portanto, encaminhamos para autoridade superior a recomendação de recusa parcial das impugnações impetradas pela empresa C J DA COSTA, tendo em vista o que já se encontra relatado acima.

Imperatriz-MA, 05 de abril de 2019.

  
**Francisco Magno Silva de Oliveira**  
Matrícula 34.171-1

**DESPACHO:**

**APROVADO NA FORMA DA LEI**  
Imperatriz – MA, 08 / 04 / 2019

  
**JOSENILDO JOSÉ FERREIRA**  
Secretário Municipal de Educação